



APELAÇÃO Nº 0030181-66.2023.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: I C A DE SOUZA ROUPAS INTIMAS ME

Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE VALOR TOTAL INFERIOR A 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL – ORTNs, NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DE ACORDO COM O ART. 34 DA LEF, NÃO CABE RECURSO DE APELAÇÃO QUANDO O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOR INFERIOR AO QUANTITATIVO DE ALÇADA, COMO NO CASO. NA HIPÓTESE, OS RECURSOS CABÍVEIS SÃO APENAS EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, DIRIGIDOS AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ORIENTAÇÃO VINCULANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se o cabimento do recurso, considerando o disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nas hipóteses de execuções fiscais cujos valores sejam inferiores a 50 ORTNs, na data da propositura da demanda, deve a parte recorrente submeter a decisão ao mesmo órgão jurisdicional que a proferiu, mediante embargos infringentes ou de declaração.
4. Inadequação da via recursal eleita, impedindo, por consequência, o seu conhecimento.

IV. DISPOSITIVO

5. Não conhecimento do recurso.



Dispositivos relevantes citados: art. 34 da Lei nº 6.830/80; art. 932, III, do CPC.

Jurisprudência: STF, Tema 408; STJ, Tema 395; TJRJ, 0031061-97.2019.8.19.0068 – APELAÇÃO -Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; TJRJ, 0012628-06.2023.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, por ausência de interesse de agir (Páginas 32-36).

Em síntese, o apelante almeja a invalidação do julgado, forte nos argumentos de que: **(a)** a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que lastreia esta execução foi devidamente levada a protesto extrajudicial e, ao extinguir a execução por falta de interesse de agir, a sentença cria uma situação paradoxal e contraditória; **(b)** a sentença seria nula porque o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pelo Egrégio Tribunal e de observância obrigatória, estabeleceu em sua diretriz "iii" uma etapa processual suprimida pelo juízo, na medida em que o IAC não impôs extinção automática, tendo criado faculdade de saneamento e prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; ao extinguir o processo de plano, a sentença violou o precedente vinculante do próprio Tribunal, configurando decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda Pública dar o devido impulso à execução; **(c)** a extinção do processo, alegando suposta eficiência, resulta no oposto ao exigir que a Fazenda Pública reinicie procedimentos já existentes, sobrecarregando o judiciário. O procedimento mais eficiente seria intimar a Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, conforme facultado no IAC, em conformidade com o princípio da não surpresa (Páginas 44 a 49).

Ausentes as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não deve ser conhecido.

A hipótese atrai a aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Segue-se que, nas hipóteses de execuções fiscais cujos valores sejam inferiores a 50 ORTN, na data da propositura da demanda, deve a parte recorrente submeter a decisão ao mesmo órgão jurisdicional que a proferiu, mediante embargos infringentes ou de declaração.

E o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que ***“É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408).***

Registre-se, por oportuno, que, extinta a ORTN, o STJ, no julgamento do RESP nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, Tema 395 (art. 543-C, do CPC/73), sendo relator o Ministro Luiz Fux, adotou o valor nominal de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, o qual deverá ser observado na data da propositura da demanda.

No caso, a execução fiscal foi aforada em novembro de 2023, para a cobrança de crédito tributário de R\$573,37. Tal valor é inferior a 50 ORTN's, pois R\$328,27 em 2001 equivaliam a R\$ 1.314,85 em novembro de 2023, quando a execução foi distribuída.

Evidente a inadequação da via recursal de apelação, impedindo, por consequência, o seu conhecimento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE ALÇADA (50 ORTNS). NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. NÃO

CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal ajuizada por município de Rio das Ostras para cobrança de crédito de IPTU referente aos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 895,19. 2. Sentença de extinção do feito por falta de interesse de agir do exequente. 3. O Município interpõe apelação, defendendo a anulação da sentença por inobservância da Resolução 547/2024 do CNJ e do julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Afirma que o processo não permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação cível em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 admite apenas embargos infringentes e de declaração contra sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, atualizado pelo IPCA-E. 6. O valor da execução fiscal, na data do ajuizamento, é inferior ao limite legal de alçada, que corresponde a R\$ 1.018,56 em 18 de junho de 2019, data do ajuizamento da ação. 7. Não cabe apelação cível em execução fiscal de pequeno valor, sendo incabível a aplicação da fungibilidade recursal. 8. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça confirmam a impossibilidade de conhecimento do recurso fora das hipóteses legais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Não conhecimento do recurso de apelação. Tese de julgamento: "1. Não cabe apelação cível em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, atualizado pelo IPCA-E. 2. Nessa hipótese, somente são admitidos embargos infringentes e de declaração." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, arts. 485, VI e § 3º, 925, 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010; TJ/RJ, Apelação 0019910-66.2019.8.19.0026, Des. Daniel Vianna Vargas, j. 25.06.2026; TJ/RJ, Apelação 0006394-80.2015.8.19.0070, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 23.06.2026. (0031061-97.2019.8.19.0068 – APELAÇÃO -Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 408/STF E 395/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, considerado o baixo valor do débito (Tema n. 1.184/STF). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso pode ser conhecido, à luz do disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/80. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Segundo o entendimento

consolidado nas teses firmadas nos Temas n. 408/STF e n. 395/STJ, é incabível o recurso de apelação nas execuções fiscais cujo montante seja inferior a 50 ORTN, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração. 4. Considerando-se a extinção das ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura do processo executivo. 5. O valor da execução, na data da propositura da demanda (17/11/2023), era de R\$ 790,93 (setecentos e noventa reais e noventa e três centavos), inferior ao valor de alçada atualizado, à época, para R\$ 1.314,85 (mil trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos). 6. Inadmissibilidade do recurso de apelação em execução fiscal cujo valor executado é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, considerando os parâmetros atualizados definidos pelo C. STJ para aplicação do dispositivo. IV. DISPOSITIVO: 7. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC. Dispositivos Relevantes Citados: Art. 34 da Lei 6.830/80; Art. 932, III, do CPC. Jurisprudência Relevante Citada: STF, Tema 408 (ARE 637.975-RG/MG); STJ, Tema 395 (REsp 1.168.625/MG); TJRJ, APELAÇÃO 0026828-57.2019.8.19.0068, Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; TJRJ, APELAÇÃO 0191545-94.2013.8.19.0004, Des(a). JDS. ANA PAULA PONTES CARDOSO - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL; TJRJ, 0001650-62.2024.8.19.0026, Des(a). ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento: 12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL. (0012628-06.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Pelo exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, ante sua manifesta inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR